

pagamento quitará o precatório, observa o parâmetro constitucional do valor máximo da parcela prioritária para ente devedor, equivalente ao quíntuplo fixado por lei (§ 3º do art. 100 da Constituição Federal), consoante modificação trazida com a Emenda Constitucional nº 99/2017, que acresceu o § 2º, no art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sendo assim, e arrimado no certificado às páginas 05/06, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, §2º, CF/88. Viabilize-se o pagamento do adiantamento constitucional da superpreferência, utilizando, para tal fim, os dados bancários pessoalmente informados pela credora à pág. 02/03. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, dando-se ciência, para os devidos fins, ao juízo da execução, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Intimem-se. Fortaleza, 23 de março de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**0000185-69.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credora: V. M. L. C.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (pág. 04/05); 3) a requerente já possui 60 anos (pág. 04/05); 4) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (pág. 04/05); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (pág. 04/05); 6) o ente devedor, apesar de intimado, nada disse quanto ao pedido de antecipação (pág. 12); 7) foi realizada a atualização do precatório e cálculo do benefício (págs. 07/08). A princípio, vejo integralmente cumpridas e observadas as exigências e pressupostos legais e normativos para a concessão do benefício pleiteado. Por oportuno, constato que as contas respeitam a lei estadual definidora do valor da RPV (Lei nº 16.382/2017, de 27 de outubro de 2017), aplicável no presente caso em virtude de sua vigência ser anterior à apresentação do pleito prioritário, como preceitua a Portaria nº 37/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Igualmente, o montante, cujo pagamento quitará o precatório, observa o parâmetro constitucional do valor máximo da parcela prioritária para ente devedor, equivalente ao quíntuplo fixado por lei (§ 3º do art. 100 da Constituição Federal), consoante modificação trazida com a Emenda Constitucional nº 99/2017, que acresceu o § 2º, no art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sendo assim, e arrimado no certificado às páginas 04/05, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, §2º, CF/88. Viabilize-se o pagamento do adiantamento constitucional da superpreferência, utilizando, para tal fim, os dados bancários pessoalmente informados pela credora à pág. 02/03. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, dando-se ciência, para os devidos fins, ao juízo da execução, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Intimem-se. Fortaleza, 23 de março de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Total de feitos: 2

## EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

### EDITAL Nº 46 / 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com base no disposto no art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

RESOLVE :

I – Incluir na pauta da sessão do Tribunal Pleno, convocada para o dia 12 de abril de 2018, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos, mediante o Edital nº 43/2018, disponibilizado no DJ de 02 de abril de 2018, a apreciação e deliberação do incidente sobre o afastamento da magistrada no Procedimento Administrativo de nº 8500188-70.2017.8.06.0255, permanecendo inalterada a pauta anteriormente publicada.

II – Registrar que a convocação do Tribunal Pleno para a realização da sessão do dia 12 de abril de 2018 dar-se-á sem prejuízo da sessão do Órgão Especial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 09 de abril de 2018.

Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES  
Presidente do TJCE

### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

#### EDITAL Nº 005/2018

Torna pública a abertura de inscrições para o LI “Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – NUPEMEC – TJ/CE”, em cumprimento a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – NUPEMEC TJ/CE, por meio de sua supervisora, Des.ª Terezinha Neumann Duarte Chaves, no uso de suas atribuições legais e em face da Lei nº 13.105/2015 que instituiu o novo Código de Processo Civil, a Lei Federal nº 13.140/2015, Provimento nº 03/2011 do TJ/CE, Portaria nº 433/2016 do TJ/CE, Lei Estadual nº 15.833/2015, bem como pela Resolução nº 125 do Conselho